

VOTO

PROCESSOS: 48500.000976/02-40 e 48500.006570/00-36

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT

I – DA ANÁLISE

A proposta de alteração no cálculo das tarifas de uso do sistema de transmissão – TUST disponibilizada na Audiência Pública nº 019/2004 contemplava as seguintes alterações na metodologia estabelecida no anexo da Resolução nº 281/1999:

- a. **fator de ponderação** – tem como principais características não considerar para a formação da sinalização locacional os circuitos pouco carregados, e ao mesmo tempo, dar sinalização plena para aqueles cujo carregamento estiver acima de um patamar pré-estabelecido. O efeito mais conhecido é o de colocar todo o custo associado às interligações regionais na parcela aditiva, também conhecida como “selo”, porque essas linhas de transmissão destinam-se ao intercâmbio energético e permanecem, na média, com fluxo nulo ao longo do ano. Como aperfeiçoamento, foi proposta a adoção de fatores de ponderação para cálculo da tarifa de uso do sistema de transmissão a partir de uma rampa variando de zero a um, para carregamentos nos elementos variando entre zero e cem por cento da capacidade, ou seja, proporcionalizar os custos associados às linhas e transformadores aos fluxos nesses elementos, com o objetivo de dar uma sinalização locacional mais adequada;
- b. **parcela aditiva** – conforme exposto acima, os circuitos com baixo carregamento não são considerados na formação das tarifas. O mesmo ocorre com a capacidade ociosa da rede. Essa disponibilidade é um custo de transmissão que não está sendo remunerado. A parcela aditiva rateia essa capacidade disponível igualmente entre todos os usuários por meio de uma parcela aditiva, que é somada às tarifas puramente locacionais, e cujo objetivo é fazer com que a receita total requerida possa ser arrecadada e paga às concessionárias de transmissão. Como aperfeiçoamento, foi proposta a substituição dessa parcela aditiva por duas outras: uma aditiva, de valor igual ao módulo da tarifa mais negativa, e outra multiplicativa, de valor suficiente para que os encargos arrecadados por cada segmento (geração ou consumo) fossem iguais a 50% da receita total a ser recolhida, com o objetivo de eliminar a possibilidade de tarifas negativas (os geradores não mais teriam “payback”) e amplificação da sinalização locacional, resultando em uma maior dispersão das tarifas;
- c. **despacho das usinas** – a Metodologia Nodal original utiliza um despacho proporcional à energia assegurada para UHE’s e à potência instalada para as UTE’s. Esta premissa foi considerada prevendo que as usinas térmicas iriam despachar na base devido a sua inflexibilidade associada aos contratos de fornecimento de gás (take-or-pay). Foi proposta a adoção de despacho proporcional a 100% da potência instalada tanto para usinas térmicas quanto para hidráulicas, porque o sistema de transmissão precisa ser dimensionado de tal forma que permita qualquer usina despachar toda sua potência instalada, independentemente de sua fonte energética.

2. Posteriormente à Audiência Pública, e em decorrência de duas contribuições recebidas dos agentes que alertavam para a intensificação da volatilidade das tarifas caso fosse utilizado o fator multiplicativo. Diante dessa constatação, a área julgou necessário avaliar os efeitos individualizados de cada uma das alterações propostas, no que foram feitas as seguintes simulações, ainda utilizando os dados de 2004/2005:

- metodologia vigente (Res. 281/1999), considerando o fator de ponderação dos fluxos (rampas) de 0 a 100% - resultou em 23 usinas com aumento médio da TUST de 18,9% e 105 com redução média de 16,4%;
- metodologia proposta na AP-019, mas com despacho das usinas hidrelétricas de forma proporcional à energia assegurada e das térmicas à potência instalada – resultou em 27 usinas com aumento médio da TUST de 21,5% e 101 com redução média de 31,4%;
- metodologia vigente (Res. 281/1999), mas com despacho de todas as usinas de forma proporcional à potência instalada e rampas de 0 a 100% - resultou em 39 usinas com aumento médio da TUST de 22,4% e 89 com redução média de 26,4%.

3. Do ponto de vista técnico, constata-se, ainda, que a utilização de um critério único de despacho para as usinas, independente de sua fonte energética, é mais isonômica, pois o sistema de transmissão deve ser dimensionado para escoar toda a produção de uma usina, e não apenas sua energia assegurada, o que justifica a manutenção dessa premissa. Da mesma forma, a utilização do fator de atenuação linear, de 0 a 100%, é responsável pela intensificação da sinalização locacional da TUST, consoante com o que determina o comando legal. Essa alternativa, isolada, promoveu os aumentos e reduções na TUST mostrados na primeira simulação.

II – DO DIREITO

4. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, em seu art. 15, § 6º, assegura aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

5. Compete à ANEEL, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

6. A Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, estabeleceu as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, incorporando os aspectos metodológicos de estabelecimento das tarifas de uso do sistema de transmissão.

7. O art. 9º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, incluiu o inciso XVIII no art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, atribuindo à ANEEL a competência para definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

- a. assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

- b. utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão.

8. O Ministério de Minas e Energia - MME, em 30 de junho de 2004, por meio do Ofício nº 1134/GM/MME, solicitou que a Agência não promovesse alterações metodológicas no cálculo da TUST até que Decreto regulamentador da Lei nº 10.848/2004 apresentasse diretrizes adicionais sobre a questão

9. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seu art. 66, estabeleceu que cabe ao Ministério de Minas e Energia a definição de metodologia locacional para cálculo das tarifas de uso do sistema de transmissão – TUST, visando a sua estabilidade.

10. A sentença nº 740-B/2004, expedida pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de 5 de outubro de 2004, concedeu a segurança ao mandado nº 2004.34.00.022957-8, impetrado pela Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET, e determinou a edição de novo ato regulamentar, de forma a contemplar os parâmetros definidos no inciso XVIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004.

III – DA DECISÃO

11. Diante do exposto, e com base nos documentos contidos nos Processos nº 48500.000976/02-40 e nº 48500.006570/00-36, decido pela emissão dos seguintes atos:

- a. Resolução Normativa que altere a sistemática de cálculo das tarifas de uso do sistema de transmissão; e
- b. Resolução Normativa que estabeleça os novos valores das tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica, componentes do Sistema Interligado Nacional, e fixe a tarifa de transporte da energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional, contemplando a nova sistemática decorrente do item anterior.

12. Adicionalmente, apesar de não diretamente explicitado na Lei, entendo que por ser atribuição da ANEEL definir metodologicamente a TUST e, ao mesmo tempo, zelar pelo interesse público, é seu Poder-Dever criar mecanismo para estabilização temporal das tarifas. Com esse objetivo, decido que a Resolução Normativa a que se refere o item 11-a desta Decisão disponha que:

- i. as tarifas de uso do sistema de transmissão aplicáveis ao segmento consumo sejam calculadas anualmente, com a aplicação da metodologia proposta;
- ii. da mesma forma, as tarifas de transmissão aplicáveis aos novos usuários da classe geração sejam calculadas anualmente até que os montantes contratados se mantenham constantes, o que corresponde à entrada em operação de toda a usina;
- iii. as usinas cujas capacidades não tiverem sido alteradas de um período tarifário para o outro tenham suas tarifas alteradas por meio da aplicação de um único fator de reajuste. Este fator dependeria dos montantes de carga e geração contratados em cada ciclo, da receita total de transmissão a ser arrecadada e do total arrecadado com a aplicação das tarifas calculadas nos itens (i) e (ii), anteriores. Esse mecanismo deve permanecer da forma proposta por oito anos, prazo condizente com os contratos de energia a serem celebrados, o que dará segurança para que os agentes de geração estimem corretamente os preços a serem oferecidos no leilão.

13. Quanto à Resolução Normativa a que se refere o item 11-a, recomendo que revisão da metodologia de cálculo das tarifas a ser aplicável às unidades geradoras, seja proposta pela Agência ao setor elétrico em prazo hábil para a sinalização ao mercado de energia quanto à transição a ocorrer a partir do ano de 2013.

14. Com relação às contribuições oferecidas pelos agentes na AP-019/2004, entendo ser apropriado considerar as reais capacidades de transmissão nas simulações, de modo a representar mais realisticamente as folgas e restrições das linhas de transmissão e transformadores de potência. Neste sentido, decido que as capacidades nominais constantes dos Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, celebrados entre as transmissoras e o Operador Nacional do Sistema – ONS, substituam os valores padronizados (por tensão) definidos na metodologia original, aplicando-se a todos os circuitos da Rede Básica, indistintamente.

Brasília, 3 de dezembro de 2004.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor